**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004357-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**Requerente: **Estilo Empreendimentos Imobiliários Ltda.** 

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Estilo Empreendimentos Imobiliários Ltda intentou ação declaratória de inexigibilidade de débito, c.c. danos morais, em face de Claro SA.

Aduziu, em resumo, que em janeiro de 2016 foi surpreendida com o recebimento de uma embalagem remetida pela requerida sem que nada fosse contratado; ela foi aberta e continha um modem, um chip e uma nota fiscal no montante de R\$208,00. O atendimento telefônico da requerida foi acionado para a retirada dos equipamentos, sem sucesso. Após, um representante da autora rumou até uma loja de atendimento da ré, preenchendo um "formulário de não reconhecimento de linha", sendo informando de que haveria contato para solução. Como nada existiu, o representante novamente se dirigiu à loja, ouvindo que deveria aguardar.

Ocorre que em março de 2016 a autora recebeu comunicação sobre a existência de um débito no montante de R\$237,27, com o informe de que o não pagamento acarretaria na inclusão de seu nome no SCPC. Também em março de 2016 foi recebido boleto de cobrança no valor de R\$762,46, referente aos produtos entregues e ligações que teriam sido efetuadas, sustentando a autora que os produtos continuam lacrados.

Diante dos contratempos, também foram requeridos danos morais.

Às fls. 45/47 foi deferida antecipação de tutela para a não inclusão do nome da autora em cadastros de maus pagadores.

Em contestação a requerida informou que nenhuma irregularidade

foi cometida e que, diante da contratação, os procedimentos adotados foram corretos. No mais, teceu considerações quanto à indenização por danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 80/84.

Às fls. 98/99 as partes requereram o julgamento no estado.

É o relatório.

Decido.

Além da manifestação das partes nesse sentido (fls. 98/100), o feito não demanda a produção de qualquer outra prova, encontrando-se apto a julgamento.

A parte autora sustenta não ter efetuado qualquer contratação com a requerida e, não obstante, recebeu equipamentos. Aliás, não só alegou como provou todos os fatos: a prova da entrega dos produtos se encontra na foto de fls. 17/22; a nota fiscal está copiada à fl. 23; o "termo de não reconhecimento" está documentado à fl. 24, e é datado de 28/01/2016, às 12:03h; a carta de cobrança no montante de R\$237,27, sob pena de inscrição no SCPC está à fl. 26 e a conta com vencimento em 15/03/2016, no valor de R\$762,46, está às fls. 27/36.

Por seu turno, a requerida sustenta que houve contratação e, por isso, o proceder que adotou foi regular. Ocorre que não foi capaz de juntar nenhum documento indicativo da avença, o que era sua obrigação, levando ainda mais credibilidade aos argumentos da firma autora.

Digo ainda mais credibilidade pois ela percorreu verdadeira *via crucis* – muito bem documentada na inicial -, na tentativa de devolver os produtos não requeridos. Efetuou ligações ao telefone de atendimento da requerida e se dirigiu, ao menos em duas datas diferentes, até uma loja, registrando a devida reclamação, mas nada disso surtiu efeito.

Em seguida, passou a ser cobrada não só pelos produtos mas também por sua utilização, com discriminação na fatura de fls. 27/36, com ameaças de inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores, em caso de

não pagamento.

Diante do relato, desnecessários maiores argumentos para anotar que, não havendo contratação, descabido o envio de equipamentos e muito menos de cobranças.

Trata-se – a primeira -, de conduta abusiva nos moldes do artigo 39, do CDC, cito:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço."

A segunda – cobranças sem lastro –, indica ainda mais desrespeito com o consumidor, que fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar maiores dissabores, em vão.

Ao invés de dispensar a quem somente quer o cumprimento da lei, a devida atenção, a parte adversa fez o oposto, resolvendo espezinhar sobre o consumidor, o que é intolerável

É passada a hora – mais de 25 anos da vigência do Código de Defesa do Consumidor – de ele efetivamente ser aplicado.

Os danos morais, em casos semelhantes, são *in re ipsa*, decorrentes da prática espúria, chamada de *abusiva* pela lei de regência, e a ela se somam duas cobranças indevidas, o que deve aumentar a indenização.

Respeitados entendimentos em contrário, e considerando que demandas semelhantes se avolumam, tudo a demonstrar que indenizações irrisórias de nada servem, tenho que o patamar de R\$10.000,00 é suficiente, longe estando de enriquecer a parte autora.

Julgo procedentes os pedidos para:

1) reconhecer a inexigibilidade dos débitos estampados nas folhas 26 (R\$237,27) e 27/36 (R\$762,46), ficando mantida a liminar de fls. 45/46, inclusive no tocante à multa fixada e

2) condenar a requerida ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais.

Como o decurso do tempo foi considerado para a fixação da reparação pelo abalo moral, o valor deverá ser corrigido monetariamente além dos juros de mora contados da data de publicação desta sentença – súmula 362, do STJ.

A requerida resta condenada, também, no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre a condenação, tudo atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

**PRIC** 

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 26 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA